

Registro empresarial em perspectiva histórica

Um olhar sobre o passado para compreender a importância jurídico-econômica do instituto

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

JOÃO PAULO ATILIO GODRI

Resumo: O registro empresarial, cujas primeiras reminiscências remontam ao século XIII, acompanha a trajetória do Direito Comercial. O objetivo deste estudo é analisar o desenvolvimento histórico desse instituto no Direito Comparado e no Direito brasileiro, e sua relevância para o incentivo ao empreendedorismo e, conseqüentemente, para o desenvolvimento econômico. O estudo vale-se do método dedutivo para concluir que, por figurar como ato primeiro na formalização da atividade empresarial, compreender o registro empresarial como mecanismo facilitador da atuação do agente privado implica dar cumprimento aos preceitos constitucionais que consagraram o princípio da livre iniciativa e o sistema de economia de mercado. Uma vez que a formalização da atividade econômica tende a trazer inúmeros benefícios à economia, o registro empresarial merece ser considerado pelo governo brasileiro instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social.

Palavras-chave: Registro empresarial. Desenvolvimento econômico. Perspectiva histórica.

Business registration from a historical perspective: a look at the past for understanding the institute's legal-economic importance

Abstract: The business register, whose first reminiscences go back to the 13th century, follows the trajectory of Commercial Law. The objective of this study is to analyze the historical development of this institute in Comparative Law and in Brazilian Law, and its relevance for encouraging entrepreneurship and, consequently, for economic development. The study makes use of the deductive method to conclude that, since it appears as

Recebido em 26/4/20

Aprovado em 29/6/20

the first act in the formalization of business activity, understanding the business register as a mechanism that facilitates the performance of the private agent implies complying with the constitutional precepts that enshrined the principle of free initiative and the market economy system. Since the formalization of economic activity tends to bring numerous benefits to the economy, business registration deserves to be considered by the Brazilian government as an instrument to promote economic and social development.

Keywords: Business registration. Economic development. Historical perspective.

1 Introdução

O registro do comércio acompanha a atividade mercantil há centenas de anos. A necessidade de memorizar os acontecimentos da vida mercantil é determinante para a construção do sistema registral, havendo notícias de sua prática já nos idos do século XIII. Ao longo da história, diversas finalidades foram atribuídas ao registro empresarial, de prevenção à fraude contra credores na cidade de Florença no século XV ao levantamento da nacionalidade dos proprietários de empresas na França no final da Primeira Guerra Mundial, em 1918.

No Brasil, com a chegada da família real portuguesa ao Rio de Janeiro em 1808, foi criado o Tribunal da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação do Estado do Brasil e Domínios Ultramarinos pelo Alvará de 23/8/1808 (IMPERIO DO BRAZIL, [1808]), marco histórico do registro público do comércio no País. Sucessivas modificações legislativas atribuíram ao sistema de registro empresarial finalidades cadastrais, de publicidade, de segurança e de eficácia dos atos jurídicos das empresas.

Com a promulgação do Código Civil de 2002 (CC) (BRASIL, [2020a]), seguindo o que já previa o Código Comercial de 1850 e o Código Civil de 1916 (IMPERIO DO BRAZIL, [2002]; BRASIL, [2002]), o registro empresarial foi mantido como ato obrigatório para empresários e sociedades empresárias e como marco constitutivo da aquisição da personalidade jurídica. Em outras palavras, ato primeiro de formalização e exercício regular de qualquer atividade econômica pelo agente privado. Daí a necessidade de se perquirir – e até mesmo resgatar – a importância jurídico-econômica do instituto.

2 O registro do comércio no Direito Comparado

Atribui-se ao aparecimento da moeda o grande impulso à troca de bens, atividade inerente à história da formação e desenvolvimento dos primeiros grupos sociais e civilizações. À consistente circulação de mercadorias em troca de moedas deu-se o nome de *comércio*.

A história do Direito Comercial remonta à Idade Média e vincula-se essencialmente à afirmação de uma civilização burguesa e urbana, empreendedora e com o anseio de uma nova formulação de negócios (NEGRÃO, 2011, p. 25-26). À época, já era necessário memorizar os acontecimentos da vida mercantil mediante os registros nas corporações dos mercadores (REQUIÃO, 2010, p. 139-140). Como aponta Requião (2010, p. 140), o registro primitivo tinha por finalidade precípua conferir proteção ao público em geral e ao próprio sujeito da inscrição, dando origem ao que Negrão (2011, p. 25-26) denomina conceito *subjetivo-corporativista* de identificação do profissional comerciante. Segundo o autor, “reputa-se comerciante aquele que se submetia às corporações de ofício do comércio”.

Nos primórdios, o registro dos comerciantes nas corporações de ofício também era entendido como uma forma de privilégio e, portanto, de indução aos oligopólios e monopólios, ante o caráter consuetudinário e corporativista do próprio Direito Comercial à época (BERTOLDI; RIBEIRO, 2015, p. 29). Essa é a origem remota do registro do comércio (NEGRÃO, 2011, p. 198). No século XIII já havia notícias do registro das procurações outorgadas pelos dirigentes das sociedades mercantis aos seus empregados de categoria e também de suas marcas de comércio características (SILVA, 2002, p. 5).

Atribui-se às corporações italianas a precedência no registro do comércio nos idos do século XV, com a promulgação da Lei de 30/11/1408 na cidade de Florença, quando se tornou obrigatório levar ao registro da corporação de mercadores o contrato de sociedade em comandita simples (REQUIÃO, 2010, p. 140). De acordo com Silva (2002, p. 5), o registro estabelecido pela lei florentina visava a coibir a fraude contra credores, em virtude da sagacidade dos sócios comanditários que se mantinham ocultos e, quando o negócio fracassava e a sociedade em comandita simples ia à falência, não havendo nenhum registro da sociedade, o então sócio oculto apresentava-se como credor, simples prestador de capitais, sem vinculação societária, reclamando o seu crédito.

A despeito do pioneirismo italiano, o Código Comercial daquele país, datado de 1882, não criou o instituto do registro do comércio. O legislador optou pela omissão do instituto muito por conta de inconvenientes que poderia trazer aos casos em que a pessoa nele inscrita não exercitasse de fato o comércio ou em que a pessoa, de fato comerciante, não se inscrevesse

(SILVA, 2002, p. 5). Trata-se possivelmente de uma resposta ao impacto do sistema de privilégios estabelecido pelo registro nas corporações.

Como apontam Bertoldi e Ribeiro (2015, p. 30), nem mesmo o Código Napoleônico, de 1807, o primeiro grande Código de Direito Comercial e verdadeiro marco para o Direito Mercantil – que influenciou as legislações comerciais de outros países, como a espanhola (1829), a portuguesa (1833) e a brasileira (1850), e instituiu a *teoria dos atos de comércio*¹ – reservou seção legal para o registro comercial, não obstante a exigência da autenticação dos livros mercantis, prevista no art. 11 do Código de Napoleão².

Coube ao Código espanhol de 1829 – que foi influenciado pelo Código Napoleônico – efetivamente delinear o instituto, sendo o primeiro Código a apresentar regras específicas sobre “*el registro público del comercio*” em seus arts. 22 a 31.

É interessante notar, todavia, que o registro do comércio na Espanha não surgiu com a promulgação do Código de 1829, mas o antecede (SILVA, 2002, p. 9), sendo instituto já materializado no ideário espanhol e apenas positivado com a promulgação do aludido Código Comercial³. De feição liberal, ocupou-se o legislador espanhol de 1829 em introduzir os princípios da propriedade individual e absoluta, da livre circulação

e disposição dos bens. Meios de difusão desses princípios, as sociedades, especialmente as de ações, deveriam ser registradas nas respectivas províncias em que eram instaladas (MARTÍN ACEÑA, 1993, p. 5). O registro do comércio servia ao governo espanhol como instrumento de monitoramento da conjuntura econômica – uma primeira demonstração da importância de um registro empresarial eficiente para o desenvolvimento econômico de uma nação.

Na Alemanha, as primeiras noções do instituto do registro do comércio remontam ao segundo quarto do século XVIII. Contudo, foram mais bem trabalhadas somente nos Códigos de 1861 e 1897. Assim como na Espanha, o registro do comércio alemão era obrigatório para os comerciantes, que deveriam inscrever a firma, a assinatura comercial, as sociedades e todos os demais atos da vida mercantil (SILVA, 2002, p. 9).

Em Portugal, o Código Comercial de 1833 criou o registro do comércio nos chamados Tribunais do Comércio, mas foi com a promulgação do Código Comercial de 1888, aproveitando-se dos elementos essenciais do Código Comercial francês e do Código alemão, bem como do Código Comercial espanhol de 1885 (ENCI, 1999), que o instituto foi adequadamente disciplinado em seus arts. 45 a 61. Tratando da semelhança entre o registro comercial português e o espanhol, Silva (2002, p. 10) pontua que “as disposições que encontrávamos no Código Comercial português de 1888 eram mais ou menos as mesmas do Código Comercial espanhol de 1885”.

Na Suíça, o registro do comércio foi disciplinado no Código Federal Suíço de Obrigações em seus arts. 859 a 864, tendo sido instituído tão somente após as revisões ocorridas em 1911 e 1936. Assim como nos outros países europeus, o registro comercial na Suíça é obrigatório, havendo, inclusive, previsão expressa no art. 860 do diploma obrigacional de que a não inscrição

¹ Segundo Bertoldi e Ribeiro (2015, p. 30-31), o Código francês, imbuído dos ideais da Revolução Francesa, inovou ao caracterizar de forma *objetiva* toda a matéria a ele afeta, em detrimento das relações existentes entre uma classe de pessoas, os comerciantes. É a origem da teoria dos atos de comércio. Nesse pormenor, cite-se ainda a lição de Coelho (2009, p. 15).

² Como possível indicativo de repulsa ao sistema de privilégios experimentado no registro das corporações, dado que incompatível com os ideais de igualdade e liberdade que fundaram a Revolução Francesa.

³ Segundo apontam Herrero Pascual e Montojo Montojo (2002), a Administração registral na Espanha remonta a 1768, com a criação dos ofícios de Hipotecas por Carlos III. Contudo, de acordo com os autores, o sistema registral espanhol alcançou desenvolvimento pleno a partir da segunda metade do século XIX.

no registro competente implica perdas e danos decorrentes da omissão (SILVA, 2002, p. 10).

Concluindo-se a análise do histórico do registro do comércio nos principais centros europeus, embora o Código Napoleônico – verdadeiro marco do Direito Mercantil e precursor da teoria dos atos do comércio – tenha inaugurado o sistema objetivo no Direito Comercial, a França foi um dos países que mais tardiamente adotou o instituto do registro do comércio. O fato se deu mais precisamente em março de 1919, sem, contudo, delinear um sistema nítido, correspondente ao que já se experimentava na Espanha, Alemanha ou Portugal (SILVA, 2002, p. 10).

Negrão (2011, p. 198) explicita o motivo que levou o governo francês a implementar tal instituto tão tardiamente: a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Com o fim da guerra, marcada pela vitória da Tríplice Entente – da qual a França fazia parte e que redefiniu os contornos políticos e territoriais no continente europeu –, surge a necessidade de se levantar a nacionalidade dos proprietários de empresas em funcionamento, o que somente seria possível com a inscrição dessas empresas em um registro competente, tal como ocorria nas antigas corporações. Aliás, o registro do comércio na França remonta ao início do século XX (final da Primeira Guerra Mundial) justamente por conta do que havia sido anteriormente disciplinado pelo Código Napoleônico, uma vez que tal legislação, ao estabelecer o sistema objetivo e a teoria dos atos do comércio como critério de identificação dos comerciantes, fez com que as corporações de comerciantes desaparecessem e, com elas, os seus registros corporativos. Não havia razão, portanto, sob a égide do Código Napoleônico, para a manutenção de um registro de empresas.

Na América do Sul, o Código Comercial argentino de 1859, em seu art. 34, disciplinava o chamado *Registro Público del Comercio* e, no

art. 39, estabelecia a obrigatoriedade do registro, o que foi mantido com a reforma promovida em 1889 pela Lei nº 2.637. O mesmo se verifica no Código Comercial chileno de 1865, de forma sintética, nos arts. 20 e 21, e no Código Comercial uruguaio de 1866, mais resumidamente ainda se comparado ao Código chileno, no art. 45 (SILVA, 2002, p. 11).

Verifica-se que, desde o surgimento do Direito Comercial como ramo autônomo do Direito, o registro empresarial configurou preocupação dos operadores do comércio e, posteriormente, dos operadores do Direito. Independentemente da finalidade atribuída ao instituto em cada momento histórico, o registro do comércio, nos dias atuais, é instrumento de suma importância para o desenvolvimento regular da atividade empresarial, com atribuição de importantes efeitos ao empresário.

O registro público tornou-se peça relevante da vida social, tanto na esfera civil quanto na comercial: exige-se que o indivíduo seja registrado ao nascer e inscreva no Registro Civil os atos marcantes de sua vida até a morte e, pela mesma disciplina jurídica, também se facultam aos comerciantes certos registros (REQUIÃO, 2010, p. 140).

No Brasil, o instituto do registro empresarial, assim como nos demais países da América do Sul, data do início do século XIX, tendo sido, desde então, alvo constante do legislador nacional, o que revela sua importância jurídico-econômica.

3 A história do registro empresarial no Brasil

No Brasil, a origem do registro do comércio é concomitante ao desembarque da família real portuguesa no Rio de Janeiro em 1808. Tão logo fixado na colônia, D. João VI expediu o Alvará

de 23/8/1808, criando o Tribunal da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação do Estado do Brasil e Domínios Ultramarinos, no qual se mantinham os assentos dos comerciantes (SILVA, 2002, p. 11). Tal instituição é considerada o antecedente histórico do registro público do comércio brasileiro.

Sob forte influência dos Códigos francês, espanhol e português, em 26/6/1850 promulgou-se a Lei nº 556, instituindo-se o Código Comercial do Império do Brasil, que estabeleceu, a exemplo da legislação espanhola e portuguesa, e de acordo com o Alvará de 23/8/1808, o registro de comércio, agora atribuído aos criados Tribunais do Comércio (e não mais à Real Junta), conforme disciplina do Decreto (Regulamento) nº 738, de 25/11/1850. Esse órgão detinha jurisdição em matéria comercial (julgamento de conflitos entre comerciantes e prática de atos de comércio), bem como funções administrativas relativas ao registro de comerciantes e sociedades comerciais (SILVA, 2002, p. 11).

Gonçalves Neto (2008, p. 606) destaca a amplitude do registro estabelecido pelo Código Comercial brasileiro em comparação com as codificações que o informaram, uma vez que abrangia não só o registro dos comerciantes e sociedades comerciais, mas também o registro da propriedade naval, das hipotecas para garantia de dívidas ou obrigações comerciais e todos os atos relativos ao comércio marítimo. Contudo, os Tribunais do Comércio e sua jurisdição comercial foram extintos pelo Decreto nº 2.662, de 9/10/1875, passando o registro a ser exercido por juntas e inspetorias comerciais organizadas pelo Decreto nº 6.384, de 1876⁴, ao passo que as atribuições jurisdicionais foram transferidas para a competência dos juízes de Direito, por força do Decreto nº 6.385, de 1876 (REQUIÃO, 2010, p. 142).

Em outubro de 1890, o governo da República recém-implantada promulgou o Decreto nº 916, criando o registro das firmas ou razões comerciais, a cargo da secretaria das Juntas Comerciais das inspetorias comerciais. Regulamentou-se também a forma de constituição do nome comercial dos comerciantes individuais, das sociedades de pessoas e das sociedades de capitais, os direitos decorrentes do nome comercial e as formalidades do registro (NEGRÃO, 2011, p. 199).

Com a promulgação da Constituição republicana de 1891, imbuída dos ideais federativos, as atribuições jurisdicionais passaram a integrar-se na autonomia dos estados membros, assim como a competência para organizar o registro público do comércio. Antes disso, porém, o governo federal

⁴Especificamente, o Decreto nº 6.384/1876 organizou 14 inspetorias e 7 Juntas Comerciais ao longo do território imperial: Rio de Janeiro, Belém, São Luís, Fortaleza, Recife, Salvador e Porto Alegre (SILVA, 2002, p. 12). A título de curiosidade, a Junta Comercial do Paraná foi criada pela Lei estadual nº 32, de 2/7/1892.

editou o Decreto nº 596, de 1890, e reorganizou as juntas e inspetorias comerciais, mantendo basicamente as mesmas disposições do Decreto nº 6.385/1876, até que os Estados se ocupassem definitivamente do assunto (REQUIÃO, 2010, p. 143; SILVA, 2002, p. 12).

Segundo Requião (2010, p. 143), a Constituição de 1891 deu origem a um *sistema híbrido de competência*, com a matéria de comércio (direito substantivo) sob a competência da União e a organização administrativa das Juntas Comerciais sob o encargo dos Estados. Era evidente, então, a necessidade de se estabelecer no País um sistema registral adequado que disciplinasse um instituto nacional harmônico de registro do comércio e de organização das Juntas Comerciais.

Com a promulgação da Constituição da República de 1946 (BRASIL, [1966]), atribuiu-se à União a competência privativa para legislar sobre registros públicos e Juntas Comerciais (art. 5º, XV, *e*), o que foi mantido pela Constituição de 1967 (art. 8º, XVII, *e*) (BRASIL, [1985]).

Em 1965, na avalanche de leis mal elaboradas, sem estudos amadurecidos (o que deveria ser a tônica de todo normativo elaborado no País, cuja realidade ainda se mostra distante do ideal), como pontua Requião (2010, p. 143), foi promulgada a Lei nº 4.726/1965, que criou os serviços de registro do comércio e atividades afins, a cargo do Departamento Nacional de Registro do Comércio (criado pela Lei nº 4.048/1961 como estrutura do Ministério da Indústria e Comércio), da Divisão Jurídica do Registro de Comércio e das Juntas Comerciais (NEGRÃO, 2011, p. 199), seguida do Regulamento estatuído pelo Decreto nº 57.651, de 19/1/1966. Em 1981, já em período pré-democrático, instituiu-se o regime sumário de registro e arquivamento pela Lei nº 6.939/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.764/1981.

Sob os auspícios do regime democrático, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, [2019a]) voltou a estabelecer o *sistema híbrido de competência registral*. No art. 22, XXV, a CRFB dispõe que a União tem competência privativa para legislar sobre registros públicos, entre os quais se inclui o registro do comércio; o art. 24, III, disciplina, por outro lado, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Juntas Comerciais. Nos termos do mesmo art. 24, § 1º, da CRFB, a legislação concorrente atribui à União tão somente prescrever normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, § 3º, da CRFB). Vigora, portanto, a competência da União para legislar sobre registros públicos, competindo, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre Juntas Comerciais (SILVA, 2002, p. 13-14), de maneira semelhante ao que previa a Constituição republicana de 1891.

Em 1994, após atuação conjunta do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) e das respectivas Juntas Comerciais, com a maturação da *teoria da empresa*, advinda do sistema italiano, foi promulgada a Lei nº 8.934/1994 (BRASIL, [2019c]), que reorganizou a estrutura do registro de comércio brasileiro, agora designado Registro Público de Empresas Mercantis e Afins. Trata-se do principal normativo disciplinador do registro empresarial brasileiro, regulamentado pelo Decreto nº 1.800/1996 (BRASIL, [2019b]) e em vigor até os dias atuais.

Em 10/1/2002, após mais de 25 anos de tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Código Civil, capitaneado por Miguel Reale, foi sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, dando origem à Lei nº 10.406/2002 – Código Civil (CC). Pela adoção da teoria da empresa, o CC representa a consolidação do tra-

balho de unificação formal do Direito Comercial e do Direito Civil. No Livro II da Parte Especial, trata do denominado Direito de Empresa e, no Capítulo I do Título IV (Dos Institutos Complementares), da disciplina específica do registro empresarial (BRASIL, [2020a]).

Com o objetivo de propor ações e normas para simplificar e integrar o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas (MAMEDE, 2013, p. 10-11), a Lei nº 11.598/2007 (BRASIL, [2019d]) instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), que reestruturou, em grande parte, o sistema registral estabelecido pela Lei nº 8.934/1994.

Mais recentemente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) (BRASIL, [2020b]), que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, definiu regras e promoveu importantes mudanças no âmbito do registro empresarial – um claro sinal de que a facilitação de abertura de empresas e negócios no Brasil constitui uma das prioridades do País.

Em resumo, atualmente o registro empresarial brasileiro está assentado basicamente em três normas ordinárias: as Leis nºs 8.934/1994, 10.406/2002 (CC) e 11.598/2007.

4 A atual estrutura do registro empresarial no Brasil: da Lei nº 8.934/1994 à Lei nº 11.598/2007

A Lei nº 8.934/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800/1996 e principal fonte de disciplina do Registro Público de Empresas Mercantis, buscou unificar e principalmente simplificar o registro empresarial. A mais importante inovação foi a ampliação do âmbito do registro: qualquer sociedade com finalidade econômica poderia registrar-se na respectiva Junta Comercial, independentemente de seu

objeto (COELHO, 2009, p. 67) – ainda que tal disposição tenha sido posteriormente alterada com a promulgação do CC, como adiante se abordará.

À época da promulgação da Lei nº 8.934/1994, o Código Civil de 1916 tratava da disciplina das sociedades de forma ampla, com distinção entre sociedades de fins econômicos e sociedades de fins não econômicos. A Lei nº 8.934/1994 excluiu do âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis as sociedades de fins não econômicos⁵. Logo em seu art. 1º, define-se sistemicamente o exercício do registro por órgãos federais e estaduais em todo o território nacional e sua finalidade, referida por Mamede (2013, p. 9) como “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, cadastrando as empresas nacionais e estrangeiras, mantendo atualizadas as informações pertinentes”.

Percebe-se, de pronto, a importância do registro empresarial pela intervenção do Estado, com a Administração Pública servindo de instrumento apto a conferir segurança ao tráfico mercantil e à defesa do crédito (GONÇALVES NETO, 2008, p. 608). Essa é a tônica do próprio histórico do registro do comércio fixada desde as primeiras linhas deste estudo: o registro empresarial pode (e deve) servir como fonte de estímulo ao empreendedorismo e ao exercício da atividade empresarial privada, para confluir ao constitucional desenvolvimento econômico e social. É a confirmação da importância jurídica e econômica do instituto.

A atividade de registro empresarial está a cargo das Juntas Comerciais instaladas em cada unidade da federação, que atuavam sob a supervisão, orientação e coordenação técnicas do DNRC.

⁵ Acerca da distinção entre sociedades de fins econômicos e sociedades de fins não econômicos, ver os arts. 23 e 1.399, parágrafo único, do CC.

Em conjunto, as Juntas Comerciais e o DNRC compunham o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM). Atualmente, após sucessivas alterações legislativas (de constitucionalidade duvidosa, o que poderá ser abordado em outro estudo), o SINREM é integrado pelas Juntas Comerciais e pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos da Lei nº 13.833/2019 (BRASIL, 2019e).

Segundo Mamede (2013, p. 10), todo o procedimento para o registro de documentos nas Juntas Comerciais é objeto da Lei nº 8.934/1994: o pedido de arquivamento de documentos (arts. 36 a 38), o exame das formalidades a serem observadas pelos empresários (arts. 35 a 40) e o processo decisório, notadamente a decisão do pedido de arquivamento, a revisão e o recurso (arts. 41 a 51).

O CC adota a teoria da empresa e estabelece, por consequência, a figura do empresário como preocupação central e precípua do Direito Comercial. Representa a conclusão das tentativas de unificação do Direito Privado, no qual se insere, por certo, o Direito Comercial e o Direito Civil. A disciplina do registro empresarial pelo CC – denominado simplesmente “Registro” no capítulo I do Título IV, que trata dos chamados “Institutos Complementares” – está delineada nos arts. 1.150 a 1.154 (BRASIL, [2020a]).

Em verdade, como bem aponta Gonçalves Neto (2008, p. 604), que sustenta a necessidade de sistematização da matéria, apesar de disciplinado em capítulo próprio, o registro empresarial encontra referência em inúmeros dispositivos do CC – tanto em sua parte geral, como se verifica na leitura do art. 45, ao estabelecer o registro como marco constitutivo da aquisição da personalidade jurídica pelas sociedades empresárias, quanto na parte introdutória ao Direito de Empresa, quando do tratamento do empresário, consignando o registro como ato obrigatório aos empresários e sociedades empresárias (art. 967)⁶.

Se a Lei nº 8.934/1994 havia ampliado a esfera de atuação do registro empresarial, o CC tratou de restringir o âmbito de competência

⁶De forma pormenorizada, Gonçalves Neto (2008, p. 604) relaciona os dispositivos do CC que tratam do registro fora de seu capítulo específico: “nas disposições gerais sobre as sociedades (arts. 984 e 985), no capítulo da sociedade em comum (art. 986) e das sociedades simples (arts. 998, 999, parágrafo único, 1.000, 1.003, parágrafo único, 1.012, 1.015, parágrafo único, 1.032), bem como na disciplina da transformação (art. 1.113), da incorporação (art. 1.118) e da fusão (art. 1.121). Há ainda pressupostos do registro no capítulo que trata da sociedade dependente de autorização para funcionar (arts. 1.131, 1.132, § 2º, 1.136, 1.138 e 1.141, § 3º), figurando o cancelamento e os respectivos efeitos na parte relativa à liquidação (arts. 1.102, parágrafo único, 1.103, 1.109)”. Destaquem-se ainda “os textos em que o Código Civil cuida da caracterização do empresário e de sua inscrição (arts. 967 a 969 e 971), da capacidade (art. 976, 979 e 980), da sociedade empresária em geral (arts. 984 e 985), das sociedades empresárias em espécie (arts. 1.048, 1.057, 1.062, § 2º, 1.063, §§ 2º e 3º, 1.075, § 2º, 1.083, 1.084, § 3º, e 1.086), do estabelecimento (art. 1.144), do nome empresarial (arts. 1.166 a 1.168) e dos institutos complementares (arts. 1.174, parágrafo único, 1.181 e 1.183, parágrafo único)”.

das Juntas Comerciais: somente os empresários individuais, as sociedades empresárias e as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, além das cooperativas – por força do disposto no Decreto nº 1.637/1907 (BRASIL, [1907]) –, devem submeter-se ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas. As chamadas sociedades simples – que não exercem atividade empresarial, como as profissões de natureza intelectual, científica, literária ou artística, na dicção legal do parágrafo único do art. 966 – submetem-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a cargo dos diversos Ofícios do Foro Extrajudicial.

Em seus comentários à parte especial do CC destinada ao Direito de Empresa, Gonçalves Neto (2008, p. 603) tece críticas pontuais acerca da dualidade registral estabelecida pelo legislador de 2002, sendo enfático ao afirmar que se perdeu uma grande oportunidade para unificar o registro das sociedades, exercendo elas ou não atividade empresarial. Para o autor, não há razão que sustente a separação de registro de sociedades por serem empresárias ou não, de modo que o regime jurídico de registro de ambas poderia ser uniformizado sem nenhum prejuízo, conferindo segurança às relações jurídicas societárias (GONÇALVES NETO, 2008, p. 604).

Especificamente quanto ao registro empresarial, cuidou o CC da inscrição do empresário ou sociedade empresária, seguida da averbação, da matrícula, da autenticação, do arquivamento e dos assentamentos, mantendo, em linhas gerais, o que já havia sido proposto pela Lei nº 8.934/1994. Certamente, a aplicação harmoniosa do CC e da Lei nº 8.934/1994 em suas disposições comuns em favor de um sistema registral coerente e, acima de tudo, eficiente é indispensável às pretensões de simplificar o processo de abertura de empresas no Brasil.

Por fim, a Lei nº 11.598/2007 e a criação da REDESIM vêm ao encontro do que há muito já

se apontava nos principais debates de Direito Empresarial: a necessidade de um registro empresarial *simplificado* e *desburocratizado* para facilitar a criação de empresas e o desenvolvimento da atividade empresarial.

Referindo-se ao sistema registral brasileiro como *fonte de desestímulo ao empreendedorismo*, Tokars (2007, p. 36) já pontuava a urgência de se criarem medidas que diminuíssem a romaria a que estão sujeitos os empresários. Requião (2010, p. 146) é ainda mais enfático e afirma que a Lei nº 11.598/2007 (BRASIL, [2019d]) surge da real convicção de que o sistema de registro e controle da atividade empresarial no Brasil está hipertrofiado nas três esferas da Administração direta e indireta e implica desestímulo ao empreendedorismo e, obliquamente, incremento à atividade informal.

A REDESIM vem justamente integrar o sistema registral brasileiro em âmbito nacional, objetivando estabelecer um procedimento único e simplificado nos órgãos da Administração responsáveis por tal atividade, sob os auspícios dos princípios da integração e da articulação. Segundo Negrão (2011, p. 213), esses são os dois mais importantes princípios informadores da Lei nº 11.598/2007 (BRASIL, [2019d]): o da integração, que revela a preocupação em conferir unidade procedimental às várias etapas administrativas necessárias à legalização e ao registro da empresa, compatibilizando as exigências de diversos órgãos públicos, de modo a evitar atos em duplicidade que acarretam burocracias desnecessárias; e o da articulação, que estabelece a possibilidade de acesso de forma célere, por meio eletrônico, a dados e imagens dos atos arquivados pelos órgãos integrantes da REDESIM, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.598/2007, a participação na REDESIM somente é obrigatória aos órgãos federais, sendo facultativa aos demais órgãos vinculados aos Estados e Municípios.

Tal faculdade decorre diretamente do modelo federativo proposto na CRFB, que confere à União competência privativa para legislar sobre os Registros Públicos, assim como estabelece autonomia para que Estados e Municípios legislem sobre normas de Direito Administrativo, no qual se incluem as Juntas Comerciais.

Desse modo, ainda que o procedimento de registro e legalização de uma empresa envolva, na maioria das vezes, órgãos de todas as esferas administrativas (por exemplo, a regularização perante a Receita Federal e a Receita Estadual, a obtenção de alvarás e licenças na Prefeitura, Corpo de bombeiros etc.), o delineamento constitucional deverá ser observado para a adesão à REDESIM. Isso se deve à impossibilidade de imposição legislativa em virtude da competência concorrente estabelecida na CRFB.

Nesse contexto, se se está buscando a unidade do procedimento para que o registro empresarial se torne simples e menos burocrático (MAMEDE, 2013, p. 11), os esforços para adesão à REDESIM devem ser mais bem coordenados pelo gestor público federal, mediante estratégias de governança. A REDESIM ataca o problema da simplificação e da integração registral para formalização de negócios em conformidade com o sistema constitucional vigente, mas se ressentem ainda de efetivas medidas de cooperação entre os órgãos públicos, capitaneados pelo governo federal. Esses pontos merecem reflexão e debate diante dos objetivos que se pretende alcançar.

A promulgação da Lei da Liberdade Econômica e as alterações promovidas no âmbito do registro empresarial confirmam a necessidade urgente de racionalidade, simplificação e desburocratização do processo de abertura de empresas no Brasil. Espera-se que os órgãos públicos das três esferas da Administração, imbuídos do espírito da lei, de fato atuem no sentido de materializar as medidas propostas. Não é demais afirmar que o histórico legislativo apenas

corroborar a importância do registro empresarial como instituto jurídico-econômico em prol do desenvolvimento econômico do País.

Entre as inovações e sistematizações disciplinadas pela Lei nº 11.598/2007, merece destaque a obrigação estatuída aos órgãos componentes da REDESIM, nos limites de sua competência, de manter informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro – seja para inscrição, alteração ou encerramento/baixa da empresa –, provendo os usuários da certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do registro (art. 4º). Nesse mesmo sentido, digna de nota é a vedação estatuída no art. 7º da Lei nº 11.598/2007, reafirmando a disciplina do art. 57, § 2º, do Decreto nº 1.800/1996: a formulação de qualquer exigência pelo órgão competente não poderá vir desacompanhada dos dispositivos legais que a fundamentem, devendo ser pautada pelos requisitos pertinentes à essência do ato submetido a registro.

Também merece atenção a disciplina do art. 6º da Lei nº 11.598/2007, voltada estritamente aos Municípios que aderirem à REDESIM: a possibilidade de *emissão de alvará provisório*, tão logo seja finalizada a etapa do registro empresarial, permitindo-se o imediato início das atividades pelo empresário ou sociedade empresária, salvo atividades de alto risco. Em um passo mais ousado, o art. 3º, I, da Lei da Liberdade Econômica estatuiu a possibilidade de exercício de atividade econômica sem a necessidade de expedição de qualquer espécie de autorização ou alvará pelo Poder Público, desde que a atividade seja de baixo risco.

Compete ao Poder Executivo federal dispor sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica⁷. São medidas

⁷ Nesse sentido, ver Resolução CGSIM nº 51/2019 (BRASIL, 2019f).

que certamente influenciarão diretamente no hiato ainda existente no Brasil entre registrar a empresa e iniciar as atividades empresariais, pois imporão aos órgãos públicos a internalização de regras voltadas à simplificação, racionalização e uniformização procedimental (NEGRÃO, 2011, p. 15).

Em respeito aos princípios da publicidade e informação, a legislação de 2007 previu a criação de sistemas informatizados de apoio ao registro e à legalização de empresas. A utilização da rede mundial de computadores já permite estabelecer procedimentos de consultas automatizadas e gratuitas aos cadastros de órgãos públicos e similares, de orientação e informação sobre etapas e requisitos para o processo do registro, de prestação de serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, de acompanhamento pelo usuário dos processos de seu interesse etc. (arts. 9 a 11).

A Lei da Liberdade Econômica assentou as medidas de informatização do registro empresarial, com a alteração da redação do art. 31 da Lei nº 8.934/1994, que passou a determinar a publicação dos atos decisórios acerca do registro na rede mundial de computadores da respectiva Junta Comercial.

O registro empresarial on-line já é uma realidade no Brasil. A Junta Comercial de Minas Gerais foi a primeira a introduzir o chamado Sistema Fácil, implementando a REDESIM em 2008. Em 2014, as Juntas Comerciais do Distrito Federal, Goiás, São Paulo, Sergipe, Rondônia, Roraima, Tocantins, Ceará, Pará, Paraíba e Paraná adotaram o sistema de unificação. As Juntas Comerciais do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Pernambuco também implementaram o sistema único, em direção à instituição da REDESIM em todas as esferas da Administração.

Em resumo, parece estar claro que a Lei nº 11.598/2007 e a REDESIM têm o objetivo de diminuir e, a longo prazo, extirpar as etapas ainda existentes entre os procedimentos do registro do empresário e do registro da empresa. A Lei da Liberdade Econômica, ao aprimorar muitas das regras inicialmente apresentadas pela Lei nº 11.598/2007, confirma essa pretensão.

Se antes as Juntas Comerciais cuidavam somente do registro do empresário mediante o arquivamento dos respectivos atos constitutivos, e ao empresário competia peregrinar pelos mais diversos órgãos para providenciar inscrições na Receita Federal e Estadual, autorizações, alvarás de funcionamento, licenças e todas as demais burocracias próprias da conjuntura administrativa brasileira, com a REDESIM (e mais recentemente com a Lei da Liberdade Econômica), a tendência é que essa *via crucis* seja substancialmente diminuída. A integração e a simplificação que se propõem com a disposição de um único órgão que congregue todos os serviços necessários para registrar o empresário e registrar/legalizar

a empresa, desde a constituição até a obtenção de todas as autorizações necessárias ao pleno funcionamento, configuram importante passo para a facilitação da abertura de negócios no País.

A formalização da empresa seguida do imediato funcionamento das atividades empresariais é um objetivo que se tornou possível com a Lei nº 11.598/2007. Segundo Tokars (2007, p. 36), todo esse arranjo tem o condão de proporcionar “inequívocos ganhos econômico-sociais”, tornando o registro empresarial verdadeiramente um instrumento para o desenvolvimento econômico.

5 A importância jurídico-econômica do registro empresarial: dever de estímulo à criação de empresas e ao empreendedorismo

O histórico e a análise da disciplina do registro empresarial no Direito Comparado e no Direito brasileiro, especialmente pela Lei nº 8.934/1994 e pelo CC, evidenciam a indispensabilidade desse instituto como ato primeiro à formatação de um empresário ou sociedade empresária para o exercício da atividade econômica.

Em consequência dos efeitos inerentes ao ato registral, não se pode esquecer que a formalização dos negócios traz efeitos diretos sobre a economia no País. Tokars (2007, p. 30) explica essa relação e, do ponto de vista do denominado círculo virtuoso da economia, assevera que

[a] evolução da economia privada (por meio do incremento da atividade empresarial) conduz à geração de empregos, cuja consequência é o pagamento de salários que possibilitam o consumo, o qual, por sua vez, aumenta o faturamento das empresas, cujo desenvolvimento econômico deve, em tese, propiciar a geração de mais empregos, com a elevação do rendimento *per capita* da população. A este fenômeno os economistas designam de “círculo virtuoso”.

O constituinte de 1988 alçou a livre iniciativa ao patamar de fundamento da República (art. 1º, IV, da CRFB) e da própria ordem econômica (art. 170, *caput*, da CRFB), reconhecendo a importância do agente privado para o desenvolvimento nacional, mediante o exercício da atividade empresarial (RIBEIRO; KOBUS; GONÇALVES; VIEIRA, 2011, p. 137). Não parece lógico que o registro empresarial, ato primeiro de formalização da empresa, figure como entrave ou barreira ao desenvolvimento da atividade pelo empreendedor.

Se a atividade empresarial é ferramental disponível para a consecução do desenvolvimento (econômico e social), os mecanismos e estruturas

que viabilizam o seu exercício pelo agente privado devem ser formatados de modo a criar um ambiente favorável e seguro a esse empreendedor e sua empresa. Por certo, é nesse ambiente que o registro empresarial deve incluir-se e dele não pode ser alijado.

Deve-se buscar um ambiente institucional estável quanto às regras aplicáveis ao sistema registral, sob pena de se afastarem empreendedores e investimentos. Como adverte Tokars (2010, p. 174), inúmeras são as oportunidades de negócios desperdiçadas pelo temor dos investidores estrangeiros em ingressar em um país primário sob o aspecto da organização institucional da atividade empresarial. Por essa razão, o autor é categórico ao afirmar que “um registro empresarial ineficiente gera danos à economia de um país, na medida em que representa um obstáculo injustificado ao empreendedorismo” (TOKARS, 2010, p. 173).

Algumas consequências da dificuldade de abrir e até mesmo de fechar empresas são imediatas: a inibição do registro das atividades empresariais, o aumento da informalidade⁸, a banalização da dissolução irregular das empresas constituídas por ser dispendioso demais o seu encerramento, a manutenção formal de empresas embora já não operem há muito tempo. Essas dificuldades seguem na contramão da construção de uma economia sólida e bem estruturada, mantendo justamente o que não se deseja e deve ser eficazmente combatido.

Como de há muito alertado pelo Banco Mundial por meio do relatório *Doing Business* (WORLD BANK, 2019, p. 77), nas localidades onde o sistema de registro empresarial não é regido por boas práticas, o custo para o agente torna-se elevado, especialmente para as micro e pequenas empresas, que, em vez de aplicarem recursos no negócio a ser desenvolvido, fazem-no para obter a regularização da empresa. Nesse cenário de custos elevados, é possível que o efeito direto decorrente seja o incurso na informalidade, em manifesto prejuízo ao ambiente de negócios.

Assim, a criação de um ambiente favorável para a realização de negócios no Brasil também perpassa o sistema de Registros Públicos de Empresas Mercantis, esperando-se que seja simples, integrado e menos burocrático, com regras concisas e de fácil aplicação, com máxima redução de custos de transação. Em outras palavras, eficiente, porquanto facilitar a criação e abertura de empresas significa efetivar o paradigma da Ordem Econômica e Social estatuído pela CRFB: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, tomando por fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

⁸ Nesse sentido são os apontamentos de Tokars (2007, p. 66): “o excesso de formalidades na constituição de empresas colabora para o alto índice de informalidade em nossa atividade econômica, com evidentes prejuízos à economia brasileira”.

A perspectiva de análise histórica do registro empresarial e de sua construção legislativa ao longo do tempo permite inserir esse instituto no rol de instrumentos promotores de desenvolvimento econômico e resgatar sua relevância jurídico-econômica, que, ao que tudo indica, finalmente foi apreendida pela Administração Pública brasileira.

6 Conclusão

A história do registro de comércio evidencia a amplitude do sistema registral e as diversas finalidades que lhe foram atribuídas ao longo dos séculos. No Brasil, o registro empresarial, além de atribuir publicidade e segurança aos atos jurídicos empresariais, é ato obrigatório para empresários e sociedades empresárias e marco constitutivo da aquisição da personalidade jurídica.

Por figurar como ato primeiro na formalização da atividade empresarial, compreender o registro empresarial como mecanismo facilitador implica dar cumprimento ao comando constitucional que consagrou o princípio da livre iniciativa e do sistema de economia de mercado para dar cumprimento aos predicados da Ordem Econômica e Social da CRFB.

Urge superar o hiato entre o registro do empresário e o registro da empresa. A Lei nº 11.598/2007 fixou importantes premissas para a busca de simplificação e integração do sistema registral, assentadas pela promulgação da Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

A formalização da atividade econômica tende a trazer inúmeros benefícios. Espera-se, mais que nunca, que a relevância jurídico-econômica do registro empresarial seja de fato apreendida pelo governo brasileiro como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social.

Sobre os autores

Marcia Carla Pereira Ribeiro é doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, PR, Brasil; pós-doutora pela Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, SP, Brasil, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal, e pela Universidade Paris I, Sorbonne, Paris, França; professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e professora associada da UFPR, Curitiba, PR, Brasil.
E-mail: marcia.ribeiro@pucpr.br

João Paulo Atilio Godri é mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), Curitiba, PR, Brasil; professor de Direito Empresarial e Direito Civil da graduação da Faculdade Inspirar e da pós-graduação *lato*

sensu da PUC-PR e do Centro Universitário UniDomBosco, Curitiba, PR, Brasil; advogado, Curitiba, PR, Brasil.
E-mail: joaopaulo@nga.adv.br

O artigo contou com o apoio da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Como citar este artigo

(ABNT)

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GODRI, João Paulo Atilio. Registro empresarial em perspectiva histórica: um olhar sobre o passado para compreender a importância jurídico-econômica do instituto. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 115-132, out./dez. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p115

(APA)

Ribeiro, M. C. P., & Godri, J. P. A. (2020). Registro empresarial em perspectiva histórica: um olhar sobre o passado para compreender a importância jurídico-econômica do instituto. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 57(228), 115-132. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p115

Referências

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. [Brasília, DF]: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. *Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907*. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, [1907]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. *Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996*. Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2002]. [Revogada]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. *Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994*. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. *Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007*. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11598.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. *Lei nº 13.833, de 4 de junho de 2019*. Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13833.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. *Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019*. Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. [Brasília, DF]: MDIC, 2019f. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/SEMPE/DREI/RESOLUCOES_CGSIM/Resolucao_51_2019.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

ENCI, Jiang. Aspectos do desenvolvimento do processo da localização e modernização do direito comercial de Macau. *Administração*, [s. l.], v. 12, n. 45, p. 673-681, 1999. Disponível em: https://www.safp.gov.mo/safppt/download/WCM_004210. Acesso em: 22 jul. 2020.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HERRERO PASCUAL, Ana María; MONTOJO MONTOJO, Vicente. El registro mercantil, fuente para la historia económica: la documentación del archivo histórico provincial de Murcia. *Tábula*, Múrcia, n. 5, p. 233-244, 2002.

IMPERIO DO BRAZIL. *Alvará de 23 de agosto de 1808*. Crêa o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação. Brasília, DF: Câmara do Deputados, [1808]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40225-23-agosto-1808-572289-publicacaooriginal-95398-pe.html>. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. *Lei nº 556, de 25 de junho de 1850*. Código Comercial. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM556.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

MAMEDE, Gladston. *Manual de direito empresarial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTÍN ACEÑA, Pablo. *La creación de sociedades en Madrid (1830-1848): un análisis del primer registro mercantil*. Madrid: Fundación Empresa Pública, Programa de Historia Económica, 1993.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KOBUS, Renata C.; GONÇALVES, Oksandro O.; VIEIRA, João L. A concorrência no setor de bebidas frias. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freire da (coord). *Concorrência e tributação no setor de bebidas frias*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 133-184.

SILVA, Américo Luis Martins da. *Registro público da atividade empresarial: registro público das empresas mercantis e atividades afins: registro público da propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOKARS, Fábio. O direito empresarial brasileiro e sua função de (des)estímulo ao empreendedorismo. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 5, n. 19, p. 29-66, jul./set. 2007.

_____. Registro *on-line* de empresários individuais e de sociedades limitadas. *Revista de Direito Empresarial*, Curitiba, n. 14, p. 171-186, jul./dez. 2010.

WORLD BANK. *Doing business 2019: training for reform*. 16th ed. Washington, DC: World Bank, 2019. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/30438>. Acesso em: 22 jul. 2020.